

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 567/2023

Pregão Eletrônico nº 65/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LOTES RESERVADOS A MP/EPP. OBEDIENCIA AOS DITAMES LEGAIS E OBSERVÂNCIA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

A matéria chegou a este departamento a pedido da Autoridade Competente para apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela interessada **CAMILA BERGAMO**.

Em suma alega que a reserva dos lotes 003, 007, 008, 018 e 023 à ME/EPP causa restrição à participação de fabricantes, distribuidores e importadores do ramo. Destarte, pugna pela modulação dos 25% de reserva, já que a lei preleciona a reserva de 1 a 25%.

Não há manifestação da autoridade requisitante não se manifestou.

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação é tempestiva, e no mérito merece parcial acolhimento. Vejamos:

O certame tem por objeto a *“Aquisição de pneus novos para manutenção dos veículos e máquinas pertencentes à Frota Municipal, através de SRP (Sistema de Registro de Preços)”*.

O Edital/Termo de Referência indica 24 lotes, com a reserva dos lotes 003, 007, 008, 018 e 023 à ME/EPP em consonância com o disposto na Lei 123/2006.

Ocorre que, os lotes reservados obedecem ao disposto no artigo da LC 123/2006, ou seja, **respeitam o percentual de 25%**, não havendo que se falar em redução.

Entretanto, ao analisar a Planilha de valores médios orçados, verifica-se que o item 23 **apresenta valor médio de R\$ 161.452,29**, portanto, em dissonância com o entendimento da Corte de Contas que dispõe que o valor de cada lote deve ser de até R\$ 80.000,00, aproveitamos para colacionar trecho do Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul:

A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº 47, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Pode um único licitante consagrar-se vencedor de todos os itens, de que resultarão contratações totais superiores a R\$ 80.000,00. Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, bem como o art. 6º do Decreto nº 6.204/07, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item. Ou seja, mesmo na hipótese em que há um único vencedor para todos os itens, os julgamentos e as adjudicações operam de forma independente.

Se fossem realizadas licitações apartadas, ou seja, fossem publicados vários instrumentos convocatórios independentes, e em cada um deles houvesse um único objeto (item), com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00, não haveria dúvida acerca da exclusiva participação de entidades de menor porte.

Existindo itens (ou lotes/grupos) num mesmo instrumento convocatório, com valores iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00, para cada um deles o edital poderá regulamentar a exclusiva participação

de entidades de menor porte, conforme preceitua o art. 48, I, da Lei Complementar n° 123/06. Para os demais itens, com valores individuais superiores da R\$ 80.000,00, o mesmo instrumento convocatório estenderá a participação às demais categorias empresariais do ramo do objeto em licitação (grande e médio porte), concedendo o tratamento privilegiado às entidades de menor porte na hipótese de ocorrer o 'empate ficto' (art. 44 da Lei Complementar n° 123/06).

A jurisprudência da Corte de Contas federal fixou-se no sentido de ser legítimo conferir-se a exclusiva participação de entidades de menor porte em itens da licitação cujos valores não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra.”

Portanto, é de rigor a revisão do Edital para que o referido lote não seja reservado a ME/EPP, mas sim a ampla concorrência.

No tocante a exigência da certidão vinculada a declaração de faturamento dos últimos 12 meses das licitantes enquadradas como ME/EPP, verifica-se o excesso rigor (Cf. entendimento do TC TC-026272/026/11). Destarte, independente da previsão editalícia o Sr. Pregoeiro poderá solicitar documentação complementar quando entender pertinente, sendo as licitantes responsáveis pelos documentos apresentados.

Ante ao exposto, opino pelo **acolhimento parcial da impugnação**, para que seja reavaliada a reserva do lote 23.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 10 de julho de 2023.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0743-483B-E502-5BDE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 10/07/2023 11:57:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/0743-483B-E502-5BDE>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 567/2023 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2023

OBJETO: Aquisição de pneus novos para manutenção dos veículos e máquinas pertencentes à Frota Municipal, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

Tendo em vista a impugnação apresentada pela interessada **CAMILA BERGAMO**, face ao Parecer Jurídico que adoto como razões decidir, **DEFIRO parcialmente** a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do certame com a readequação dos lotes com exclusividade para participação de Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte no edital.

Cajati/SP, 10 de julho de 2023.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 833C-B994-37B7-F1A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 10/07/2023 13:37:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/833C-B994-37B7-F1A2>